



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005165-73.2023.8.26.0529/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são embargantes CARLOS EDUARDO BRAGA CUIABANO, ANDRÉ XAVIER EWALD e SOCIEDADE BAMBU DE LEI PRODUTOS DERIVADOS DE BAMBU LTDA, é embargada DANIELA ALMEIDA LUGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 61137

EDEC.N°: 1005165-73.2023.8.26.0529/50000

COMARCA: SANTANA DO PARNAÍBA

EBTE.: CARLOS EDUARDO BRAGA CUIABANO

EBDA.: DANIELA ALMEIDA LUGO

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão e
contradição – Vício inexistente – Prequestionamento –
Desnecessidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Carlos Eduardo Braga Cuiabano em face do acórdão de fls. 241/245 que negou provimento aos apelos e manteve sentença que julgou procedente a ação de cobrança

Recorre o embargante alegando contradição e omissão no acórdão embargado, que não há sua assinatura no contrato e aditamento, que foram celebrados apenas entre a autora e o réu André, sem seu conhecimento. Afirma que a restituição causaria enriquecimento sem causa, pois não recebeu qualquer valor dos contratos e que é o caso de litisconsórcio simples. Requer o questionamento dos artigos 489, § 1º, incisos III, IV e VI, 1.022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, parágrafo único, do art. 278, e 117, todos do Código de Processo Civil, além das disposições contidas nos arts. 166, incisos IV e V, 168, parágrafo único e 169, 884 a 886, todos do Código Civil.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como “ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão *jurisdicional* deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).

Também não há qualquer contradição, em relação à qual sabe-se que “a contradição que autoriza os

embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (REsp. 218.528-SP-EDcl, 4ª turma do STJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 22.4.02).

Com efeito, o acórdão foi claro ao expor as razões que fundamentaram a manutenção da sentença: a autora, ora embargada, deixou transcorrer o prazo contratual sem exercer a opção de compra, o que, nos termos do próprio contrato, ensejava a devolução dos valores pagos.

Nesse sentido, registre-se que em nenhum momento o embargante alegou o desconhecimento do contrato e a falta de assinatura, de modo que tal argumentação, nesta fase processual, constitui indevida inovação recursal.

Com efeito, o embargante apresentou contestação e recurso de apelação em conjunto com o réu André, defendendo a tese de que a autora exerceu o direito de compra, o que pressupõe, portanto, a existência e validade do negócio.

Anota-se, por fim, que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados com a simples oposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator